



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 424/2020-GP

São Roque, 06 de agosto de 2020

Assunto: Requerimento n.º 062 de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao requerimento em referência, vimos encaminhar as cópias solicitadas por essa Mui Egrégia Casa de Leis.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos de antemão a acolhida ao presente, pelo que aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos cumprimentos.

**CLAUDIO JOSÉ DE GOES
PREFEITO**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Israel Francisco de Oliveira
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\CCR.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

CONTRATO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/05

CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-SP, QUE ENTRE SI FAZEM COMO CONTRATANTE A PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE. E COMO CONCESSIONÁRIA A EMPRESA VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, inscrita no CNPJ sob nº 70.946.009/0001-75, doravante designada simplesmente **PREFEITURA** e neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal EFANEU NOLASCO GODINHO, e de outro a empresa **Viação São Roque Ltda**, sediada a Rod. Raposo Tavares, Km 63, São Roque – SP, doravante designada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, e neste ato representada pelo Sra. Ernestina Carrara de Souza - sócia majoritária, celebram o presente contrato, em decorrência da Concorrência nº 001/05, e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1 - O presente contrato rege-se, inclusive quanto aos casos omissos, pela lei 8.987/95 e 9.074/95, pela Lei Federal nº 8.666/93, Medida Provisória 1531 e pelas disposições vigentes e as Leis Municipais nº 1.362/84, 1.444/85, 1.488/86 e 1.521/86 e, em particular, pelas condições previstas na **Concorrência nº 001/05**, que faz parte integrante deste termo, às quais a **CONCESSIONÁRIA** se submete de forma incondicional e irrestrita.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1- Obriga-se a **CONCESSIONÁRIA**, a executar para a **PREFEITURA**, pelo regime de **CONCESSÃO**, e sem exclusividade, os serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no município de Roque, conforme os termos de sua proposta vencedora e de acordo com as especificações técnicas dos Anexos ao edital e com a proposta apresentada e demais especificações do processo de Concorrência 001/05.

2.2- Os serviços deverão ser executados obedecendo, rigorosa, fiel e integralmente a todas as exigências, normas, especificações e condições constantes do Edital e do Processo da Concorrência nº 001/05, bem como os relatórios de julgamento da Licitação, e respectivo termo de adjudicação, produzidos pela **PREFEITURA**. Fica obrigada a **CONCESSIONÁRIA** a manter vigentes, durante a decorrência do Contrato e de suas prorrogações, todas as

S

||

R

condições de habilitação e qualificação demonstradas no correr da Concorrência e, ainda, os termos da sua proposta.

2.3- Os documentos referidos na cláusula antecedente também passam, juntamente com sua proposta, a constituir parte integrante deste contrato, para todos os fins e efeitos, como se nele estivessem transcritos.

2.4- A prestação dos serviços citados no "caput" desta cláusula compreende:

a) a prestação de serviço adequado de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, de acordo com as linhas, itinerários, horários, frequências e paradas, aprovadas pela Administração Municipal. Para a caracterização de serviço adequado aplicar-se-ão os conceitos constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995:

b) a operação da frota de ônibus urbanos, inclusive reserva técnica, composta pelas quantidades definidas no Anexo IV:

c) a cobrança dos usuários, da tarifa vigente ou das reduções estabelecidas em lei, cuidando para que todos os cobradores disponham sempre de estoque suficiente de moedas ou cédulas para troco:

d) o emprego de pessoal habilitado e cortês para as respectivas funções e o trato com o público usuário:

e) a adequada limpeza, conservação e manutenção da frota de ônibus e sua renovação dentro dos limites estabelecidos no Anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA- DOS PRAZOS.

1- São contratuais os seguintes prazos:

a) de 05 (cinco) anos, contado da assinatura do contrato, para a concessão dos serviços públicos, objeto deste contrato:

a.1) a prorrogação do contrato por igual período observará as disposições da legislação então vigente, conforme o item 5.1 do Edital da Concorrência:

b) de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do contrato, para início da operação, conforme declaração apresentada pela **CONCESSIONÁRIA** no procedimento licitatório:

c) de 14 (quatorze) dias, contados da assinatura do contrato, para implantação e adaptação da garagem, conforme declaração apresentada pela CONCESSIONÁRIA no procedimento licitatório:

d) 2 (dois) anos, para a entrega e instalação total dos abrigos oferecidas em proposta, como parte de pagamento pela outorga, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dos abrigos deverão ser entregues e instalados no prazo de 6 (seis) meses, contado do início do contrato; 25% (vinte e cinco por cento) dos abrigos deverão ser entregues e instalados no prazo de 12 (doze) meses, contado do início do contrato; 25% (vinte e cinco por cento) dos abrigos deverão ser entregues e instalados no prazo de 18 (dezoito) meses, contado do início do contrato, e 25% (vinte e cinco por cento) dos abrigos deverão ser entregues e instalados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do início do contrato. Os abrigos não serão restituídos à concessionária ao final da concessão ou quando do término do contrato, certo que estarão incorporados ao patrimônio público do Município, sem que caiba qualquer direito à concessionária:

e) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês ou em outro dia indicado pela Prefeitura, para a entrega de 2.850 (duas mil, oitocentos e cinqüenta) cartelas de passes oferecidos em proposta como dação em parte do pagamento pela outorga da concessão.

CLÁUSULA QUARTA - DA TARIFA E DO PAGAMENTO PELA OUTORGA.

4.1- A tarifa será sempre fixada pela Prefeitura, por Decreto do Prefeito. O valor atual da tarifa fixada pelo Decreto nº 6006, de 15/12/2004, é de R\$ 1.90 (um real e noventa centavos).

4.2- A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a dar em pagamento à PREFEITURA, sem nenhum ônus, como pagamento pela outorga da Concessão:

4.2.1- 200 abrigos a serem utilizados em pontos de ônibus indicados pela Prefeitura, conforme modelo constante do anexo VIII, no prazo estabelecido no item 3.1, letra D deste contrato.

4.2.2- 2.850 cartelas mensais de passes escolares, nos prazos e condições de sua proposta e nos termos do edital da Concorrência.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO

5- O valor total estimado do presente contrato é de R\$ 23.598.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais).

5.1.- É expressamente vedado à **CONCESSIONÁRIA** caucionar o presente contrato ou dá-lo em garantia a terceiros para obtenção de qualquer espécie de financiamento.

5.2.- É expressamente vedada à **CONCESSIONÁRIA** a transferência do presente contrato.

5.3.- É expressamente vedada à **CONCESSIONÁRIA** a subconcessão do objeto deste termo, sem expressa autorização da **PREFEITURA**.

CLÁUSULA QUINTA- DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5.1.- É de responsabilidade exclusiva da **CONCESSIONÁRIA**:

- a) investimentos com aquisição e reposição da frota;
- b) investimentos com implantação e adaptação da garagem;
- c) despesas com limpeza, conservação, manutenção e administração da frota e da garagem, bem como seguros;
- d) despesas com pessoal próprio e ou de terceiros necessários ao desenvolvimento das atividades sob sua responsabilidade, inclusive salários e encargos trabalhistas e sociais;
- e) indenizações devidas a terceiros por dano ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, decorrentes da prestação dos serviços, na forma da Lei;
- f) impostos, taxas, multas, seguros, e outros tributos que venham a incidir sobre a prestação dos serviços ou sobre o lucro da **CONCESSIONÁRIA**;
- g) o cumprimento integral de todas as disposições do edital da Concorrência 001/05, especialmente seu item 19 e as demais exigências da legislação vigente e aplicável;
- h) a garantia do direito dos usuários inclusive aqueles previstos no artigo 7º da Lei 8.987/95, com suas alterações e na Lei Municipal 1.362/84, com suas alterações.
- i) demais obrigações legais previstas no edital

5.2.- Em sua atuação conjunta com a Administração Municipal, a **CONCESSIONÁRIA** deverá buscar a incorporação de novas técnicas, equipamentos e procedimentos que visem a atualização dos serviços prestados, sua economicidade e melhor atendimento ao usuário.

CLÁUSULA SEXTA- DAS RESPONSABILIDADES DA PREFEITURA.

6.1.-A **PREFEITURA** deverá, em tempo hábil:



) Analisar e emitir parecer ou aprovar, dentro dos procedimentos contratuais, as solicitações da **CONCESSIONÁRIA**, sobre revisão de tarifa, criação de linhas, alterações de itinerários, horários ou frequências, ou melhorias operacionais, sem nenhuma obrigação de atendimento das solicitações:

) Publicar em órgão oficial as alterações de tarifa ou mudanças operacionais de interesse do usuário:

) Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, orientando a **CONCESSIONÁRIA** para a melhoria da qualidade dos serviços

4.2- A PREFEITURA reserva para si o direito de, a qualquer momento, proceder a vistoria, nota e ou garagem, devendo a **CONCESSIONÁRIA** acatar as orientações técnicas emanadas da fiscalização.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA OPERAÇÃO

7.1- A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se, mediante recebimento da tarifa vigente, à prestação dos serviços contratados de acordo com os horários, itinerários, frequências e demais elementos característicos fixados pela Administração Municipal conforme a Concorrência 061/05.

7.2- Sempre que houver necessidade de alteração na frequência, itinerário ou outro elemento característico, a PREFEITURA comunicará a **CONCESSIONÁRIA** para que o faça no prazo em que for estipulado.

CLÁUSULA OITAVA- DO CONTROLE DA OPERAÇÃO

8.1- A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a efetuar e fornecer à PREFEITURA os controles operacionais e financeiros, quando exigidos, inclusive as complementações e atualizações que se mostrarem necessárias no decorrer do prazo contratual, respondendo pela veracidade das informações prestadas, bem como relação mensal do número de usuários de cada linha.

8.2- A PREFEITURA poderá adotar novas formas de controle e ou apresentação, utilizando inclusive recursos de informática, devendo a **CONCESSIONÁRIA** atender aos prazos e formas de apresentação, assim definidos:

8.2.1- Salvo expressa determinação em contrário da PREFEITURA, a **CONCESSIONÁRIA** cobrará do usuário, pela prestação dos serviços, exclusivamente a tarifa vigente, não sendo permitido o transporte gratuito ou subvencionado pela **CONCESSIONÁRIA**, a não ser nos casos previstos na legislação em vigor.

5

11

5



CLÁUSULA NONA- DO PESSOAL

9.1- A **CONCESSIONÁRIA** deverá empregar na operação, manutenção e controle do sistema, pessoal idôneo e capacitado para a função, através de treinamento e avaliação regulares.

9.2- Os funcionários diretamente em contato com o público, deverão sempre apresentar-se devidamente uniformizados, asseados, sóbrios e com boa aparência, devendo a **CONCESSIONÁRIA**, imediatamente, após a comunicação expressa, afastar qualquer funcionário que, no julgamento da fiscalização ou com base em reclamação fundamentada de usuário, apresentar conduta inconveniente ou perigosa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

9.3- Os motoristas deverão ser previamente aprovados em exame psicotécnico realizado por entidade credenciada por órgão competente e em exame de capacitação física e mental. Esses exames deverão ser renovados periodicamente, na forma da legislação trabalhista em vigor.

9.4- Aos motoristas deverá também ser ministrado curso de direção defensiva por ocasião da admissão e em caso de cometimento de infrações, após avaliação de necessidade do mesmo.

9.5- Correrão exclusivamente por conta da **CONCESSIONÁRIA** todas as despesas relativas ao seu pessoal, tais como as despesas trabalhistas, previdenciárias, securitárias e demais inerentes ao vínculo empregatício.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA REGULARIDADE TRABALHISTA

10.1- A **CONCESSIONÁRIA**, quando exigido, deverá apresentar os comprovantes de regularidade das obrigações trabalhistas e sociais, bem como as fichas ou livro de registro de seus empregados, à **PREFEITURA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1- Caberão as penalidades previstas no edital da Concorrência, especialmente aquelas estabelecidas no item 24 do edital, neste contrato e na legislação em vigor aplicável.

11.2- Além das penalidades já especificadas, a **CONCESSIONÁRIA** estará sujeita às seguintes sanções:

11.2.1- apreensão dos veículos pela **PREFEITURA**, sempre que essa medida for julgada necessária, a fim de se impedir o transporte inadequado de passageiros ou em

condo com os horários ou itinerários estabelecidos, sem prejuízo das demais penalidades veis:

11.2.2- determinação da **PREFEITURA** à **CONCESSIONÁRIA**, para o recolhimento imediato à garagem, dos veículos determinados, sempre que essa medida for necessária, a juízo da Administração, para assegurar o transporte adequado ou a segurança de soas ou bens, ou as normas de limpeza e higiene, sem prejuízo das demais penalidades veis:

11.2.3- multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFMs, sempre que as determinações legais da Fiscalização não forem cumpridas pela **CONCESSIONÁRIA**:

3- O recolhimento de qualquer multa prevista na Concorrência, no contrato ou na legislação não desobriga a **CONCESSIONÁRIA** a corrigir a irregularidade que lhe deu origem.

4- Pelo descumprimento injustificado, total ou parcial das obrigações assumidas e constantes das propostas técnica e de pagamento pela outorga, a **CONCESSIONÁRIA** estará sujeita à multa no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor total estimado do contrato, conforme da cláusula 5 deste contrato, podendo a **PREFEITURA**, além da multa e conforme o caso, deixar de celebrar o contrato, cancelar o contrato assinado, ou optar pela extinção ou rescisão da concessão, sem prejuízo das demais sanções e penalidades legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA INTERVENÇÃO

2.1- A **PREFEITURA** poderá intervir na concessão, independentemente de qualquer medida judicial, a fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços concedidos, bem como para assegurar o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares ou legais, inclusive das leis trabalhistas, nos termos da Lei 8.987/95, com suas alterações, e da Lei Municipal 1.362/84, com suas alterações, aplicando-se também as disposições da Lei 8.666/93 com suas alterações, e as normas da Concorrência 001/05, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

3.1- A concessão poderá ser extinta nos casos previstos na Lei 8.987/95, com suas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal nº 1.362/84, no que couber e as disposições da Lei 8.666/93 com suas alterações. No caso de extinção aplicar-se-ão também as disposições da Concorrência 001/05 e deste contrato, no que couber.

C

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA.

14.1- A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA só será permitida com expressa anuência da PREFEITURA, aplicando-se o disposto no artigo 27 da Lei 8.987/95 com suas alterações e as demais disposições legais e contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL.

15.1- O Contrato poderá ser rescindido nos termos da Lei 8.987/95, com suas alterações, aplicando-se também as disposições da Lei 8.666/93 com as subseqüentes alterações e as disposições da Legislação Municipal aplicável, bem como as disposições da Concorrência 001/05 e do contrato, reconhecidos todos os direitos da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GARANTIA DE CONTRATO

16.1- Antecedendo a assinatura do presente contrato, a CONCESSIONÁRIA prestou caução em dinheiro no valor de **R\$ 235.980,00** (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais) para garantia das obrigações contratuais, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato.

16.2- A PREFEITURA poderá descontar do valor da Garantia de Contrato toda a importância que lhe for devida, a qualquer título pela CONCESSIONÁRIA, relativa ao presente contrato.

16.3- Anualmente poderá ser revisto o valor de garantia do contrato, de modo a manter a correta proporcionalidade entre este e o prazo contratual remanescente.

16.4- A execução total da garantia de contrato, em favor da PREFEITURA, dar-se-á de pleno direito, na ocorrência de extinção da concessão por caducidade nos termos previstos neste contrato e na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

17.1- Este Contrato poderá ser prorrogado nos termos da cláusula 3.1 a.1 deste termo, obedidas as disposições da legislação vigente.

17.2- Este contrato poderá ser alterado nos termos da legislação citada no preâmbulo e termo.

C

H

6

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1- Nos casos de rescisão, intervenção e extinção da concessão, ficam reconhecidos todos os direitos da PREFEITURA, nos termos da legislação aplicável.

18.2- Fica eleito o Foro da Comarca de São Roque, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias de igual teor e idêntica forma, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

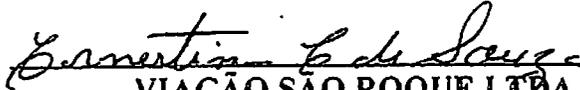
São Roque, 05 de abril de 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

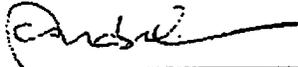
Efanu Nolasco Godinho.

Prefeito.



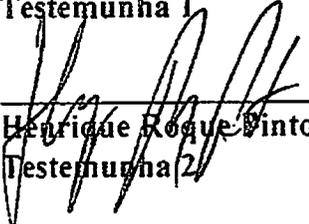
VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

Ernestina Carrara de Souza



Anabel do Fetal Gomes Neto

Testemunha 1



Henrique Roque Pinto

Testemunha 2

1º TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Entre si celebram a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 70.946.009/0001-75, com sede na Rua São Paulo, nº 966, Centro do Taboão, São Roque/SP, representada pelo Sr. EFANEU NOLASCO GODINHO, brasileiro, casado, RG 3.741.288-SSP/SP, CIC 751.824.328-87, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 101, apto. 101, Edifício Forest Hill, em São Roque - SP, doravante designada simplesmente **PREFEITURA**, e a empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-11, com sede na cidade de São Roque - SP, à Rodovia Raposo Tavares, Km 63, representada pela Srta. Ernestina Carrara de Souza, sócia majoritária, portadora do RG nº 8.826.082-SSP/SP, e do CPF nº 985.317.948-20, residente e domiciliada na cidade de São Roque - SP, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**, nos seguintes termos, cláusulas e condições:

Em 05/04/06 por meio da Concorrência Pública nº 001/2005, a **PREFEITURA** concedeu à **CONCESSIONÁRIA**, pelo regime de **CONCESSÃO**, e sem exclusividade, os serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque - SP, no valor total estimado de **R\$ 23.598.000,00** (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais).

O prazo de vigência foi de 005 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato, a qual se encerra em 05/04/2011, portanto o prazo se expira em 05/04/2011.

O valor atual da tarifa é de **R\$ 2,50** (dois reais e cinquenta centavos), conforme Decreto nº 6.632 de 07/12/2008 (fls. 1599).

Por ora se adita o presente contrato para constar que, neste 1º aditamento, o prazo de execução fica prorrogado por mais 005 (cinco) anos, de acordo com o previsto na cláusula terceira do contrato original e nos termos do item 5.1 do edital da Concorrência 001/2005.

O valor total estimado do presente termo de aditamento contratual será de **R\$ 31.050.000,00** (trinta e um milhões e cinquenta mil reais).

Caso seja negado provimento ao recurso ordinário interposto no Proc. TC 17363/026/06, ou seja, quando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o julgamento de irregularidade da

concorrência nº 01/2005, o presente aditamento deverá ser objeto de revisão, inclusive a rescisão contratual, se o caso.

A frota de veículos da concessionária, utilizados na execução dos serviços, deverá estar totalmente acessível às pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, do referido Decreto e demais normas técnicas, no prazo previsto no § 3º do art. 38 do Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004.

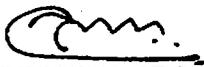
A Concessionária deverá atender as solicitações da Prefeitura e da Câmara Municipal, que visem a melhoria dos serviços, procedendo as adequações necessárias.

A CONCESSIONÁRIA se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do termo de aditamento, prestar nova garantia no valor de R\$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos reais) do valor estimado do presente aditamento, pelo período de 05 (cinco) anos, a qual poderá ser apresentada em qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93, com suas alterações.

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas contratuais não alteradas por este termo.

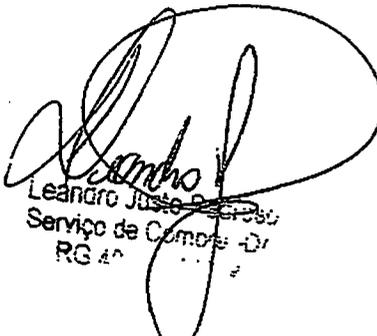
E, por estarem justos e contratados, celebram o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, juntamente com duas testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

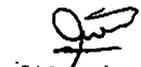
São Roque, 05 de Abril de 2011.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
Efanu Nolasco Godinho
Prefeito


VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA
Ernestina Carrara de Souza

TESTEMUNHAS:


Leonardo Justo
Serviço de Câmara - Dr
RG 40


Jussara
Serviço de Câmara - Dr

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

Por ou entidade: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Número de Contrato - Concorrência Pública 001/2005.

Objeto: Serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Viação São Roque Ltda.

Advogados(s) Contratante: Julio Cesar Meneguesso OAB 95.054

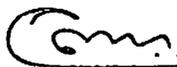
Jonas de Oliveira Melo Silveira OAB 144.416

Contratada: Ivan Barbosa Rigolin OAB 64.974

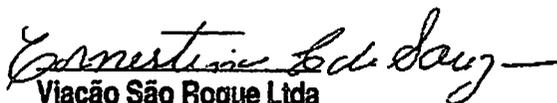
Na qualidade de contratante e contratada, respectivamente, do Termo acima mencionado, e, cientes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de apreciação e julgamento, damos-nos por **CIENTES e NOTIFICADOS** para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

São Roque, 05 de Abril de 2011.



Efanu Nolasco Godinho
Prefeito



Viação São Roque Ltda
Contratada
Ernestina Carrara de Souza



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE CESSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO
DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE – SP.**

Os signatários deste instrumento, de um lado a empresa **VIACÃO SÃO ROQUE LTDA.**, com sede à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por suas sócias CLEUSA MARIA SOUZA ARNÓBIO, brasileira, viúva, empresária, RG 12.662.477-X-SSP/SP, CPF 060.446.048-10; ROSEANE DE SOUZA, brasileira, divorciada, psicóloga, RG 14.856.749-6-SP, CPF 032.169.438-44, e ELIANE SOUZA FINATTI, brasileira, casada, administradora de empresas, RG 16.147.654-5-SP, CPF 076.431.248-09, residentes na Rua Marino Camurça, 88, São Roque – CEP 18.130-515, na qualidade de CEDENTE; e de outro a empresa **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI**, com sede à Rua Mathias Cintra Pupo Nogueira, 70, sala 01, Vila Penha do Rio do Peixe, em Itapira-SP, CEP 13.971-010, inscrita no CNPJ sob nº 10.487.358/0001-44, representada por sua proprietária RENATA LOVATO MIRANDA, brasileira, casada, empresária, RG 22.154.250-SSP/SP, CPF 168.376.398-02, residente na Rua Clélia Dini, n.º 351, Jardim Soares, Itapira – SP CEP 13.972-324, na qualidade de CESSIONÁRIA; e ainda como ANUENTE a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 70946009/0001-75, sediada na Rua São Paulo, 966, Bairro Taboão, São Roque/SP, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, brasileiro, convivente, portador do RG/SP 14443487-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055745858-71, têm entre si justo e convencionado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A ANUENTE outorgou à CEDENTE, mediante concessão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, das linhas municipais, conforme Concorrência nº 01/2005, contrato administrativo de 05/04/2006 e aditamentos de 05/04/2011 e 05/04/2016. É certo que o aludido contrato e aditamentos terá vigência até 05/04/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por este instrumento, a CEDENTE cede à CESSIONÁRIA, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 9º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.422/2015, os direitos e obrigações



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

decorrentes do contrato firmado com a MUNICIPALIDADE DE SÃO ROQUE.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CESSIONÁRIA assumirá a execução dos serviços as 00h00 do dia 26 de junho de 2018.

CLÁUSULA QUARTA: Até as 24h00 do dia 25 de junho de 2018 será da CEDENTE os direitos e as obrigações previstas no contrato, nos aditamentos, na Concorrência nº 01/2005 e na legislação. A partir das 00h00 do dia 26 de junho de 2018 tais direitos e obrigações passarão a ser da CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA: A MUNICIPALIDADE DE SÃO ROQUE, sendo contratante dos serviços ora cedidos, na qualidade de ANUENTE, conforme decisão fundamentada no processo de concorrência pública n.º 001/05, visando o interesse público, concorda com a presente cessão.

CLÁUSULA SEXTA: A CESSIONÁRIA declara expressamente que assume junto à ANUENTE todas as obrigações próprias dos serviços a serem prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA: A presente cessão é feita em caráter definitivo, sendo portanto irrevogável e irretroatável, obrigando as partes CEDENTE, CESSIONÁRIA e ANUENTE, por si, seus herdeiros e sucessores, resguardada à MUNICIPALIDADE DE SÃO ROQUE as prerrogativas decorrentes do regime jurídico dos contratos administrativos.

CLÁUSULA OITAVA: A CESSIONÁRIA executará os serviços com observância das normas regulamentares fixadas no edital de licitação relativo à Concorrência Pública nº 001/2005 e seus anexos, de acordo com o contrato e aditamentos firmados entre CEDENTE e a ANUENTE, de acordo com a legislação vigente, bem como de acordo com as atualizações normativas referentes aos serviços que serão executados.

CLÁUSULA NONA: A presente cessão é feita sem qualquer renúncia ou desistência de eventuais direitos pertencentes a CEDENTE, relacionados aos serviços prestados do início do contrato até as 24h00 do dia 25 de junho de 2018, de modo que eventuais direitos a tal período, que sejam reconhecidos posteriormente a data deste instrumento, pertencerão exclusivamente à CEDENTE.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

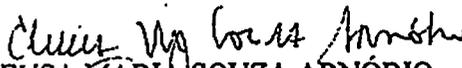
CLÁUSULA DÉCIMA: A CESSIONÁRIA deverá aceitar, sem qualquer custo à ANUENTE e/ou à CEDENTE, passes escolares, vale-transporte, passagens, créditos de cartões de passagens e equivalentes, que já foram vendidos pela CEDENTE.

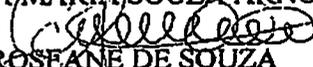
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para quaisquer questões judiciais oriundas da execução do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de São Roque, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

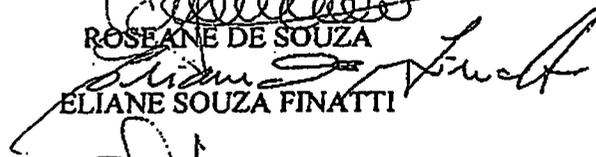
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em quatro vias de igual teor e para um só efeito de direito.

São Roque, 25 de junho de 2018.

Pela CEDENTE:


CLEUSA MARIA SOUZA ARNÓBIO

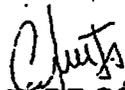

ROSEANE DE SOUZA


ELIANE SOUZA FINATTI

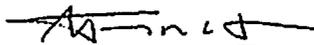
Pela CESSIONÁRIA:


RENATA LOVATO MIRANDA

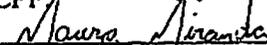
Pela ANUENTE:


CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES - PREFEITO

TESTEMUNHAS:


Nome: MÁRIO WALTER MENDES FINATTI

RG: 12.613.944-5
CPF: 086.319.089-2


Nome: MAURO ALBERTO SARTORI MIRANDA

RG: 33.798.898-5
CPF: 369.197.018-47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VIACAO SAO ROQUE LTDA
CNPJ: 70.947.577/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:11:35 do dia 27/12/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/06/2018.

Código de controle da certidão: **1C67.B1BE.A05E.C8CC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GRUPO (18) WhatsApp

servicos.receita.fazenda.gov.br

servicos.receita.fazenda.gov.br

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Buscar no portal

Perguntas Frequentes Contato Serviços Dados Abertos Área de Imprensa Avisos English Español

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Relação das certidões emitidas por data de emissão

CNPJ: 10.487.358/0001-44 - MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
 Período: 01/08/2018 a 14/07/2020

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
6165.A9B1.FB9C.B3FA	Positiva com efeitos de negativa	14/02/2020 13:07:52	12/08/2020	Valida		
5C59.248E.3F26.9B5D	Positiva com efeitos de negativa	14/02/2020 08:03:05	12/08/2020	Prorrogada até 10/11/2020		
6746.CFA5.7E7A.2386	Positiva com efeitos de negativa	10/07/2019 07:52:57	06/01/2020	Expirada		
615A.57FE.60A9.1901	Positiva com efeitos de negativa	17/12/2018 07:58:17	15/06/2019	Expirada		

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.
 Válido Prorrogada: O prazo de validade dessa certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/03/2020, Edição 57, seção 1, página 33.

Windows taskbar with search bar: Digite aqui para pesquisar

System tray: 10:34 POR 14/07/2020



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:58:17 do dia 17/12/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/06/2019.

Código de controle da certidão: **615A.57FE.60A9.1901**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:52:57 do dia 10/07/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/01/2020.

Código de controle da certidão: **6746.CFA5.7E7A.2386**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:03:05 do dia 14/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2020.

Código de controle da certidão: **5C59.248E.3F26.9B5D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:07:52 do dia 14/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/08/2020.

Código de controle da certidão: **6165.A9B1.FB9C.B3FA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inscrição 14 / 2017

Protocolo s/N.º 1 em 28 de janeiro de 2017

OBJETO: Aquisição de cota transporte para utilização dos funcionários e dos usuários dos programas do Departamento de Bem Estar Social

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTRATADA

Viagem São Roque Ltda

auditor: 2017000000095

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 70.947.577/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/1969
NOME EMPRESARIAL VIACAO SAO ROQUE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIACAO SAO ROQUE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JAMILA ABUMANSUR MANA	NÚMERO 250	COMPLEMENTO
CEP 18.132-620	BAIRRO/DISTRITO VILA SAO DOMINGOS	MUNICÍPIO SAO ROQUE
UF SP		ENDEREÇO ELETRÔNICO viacaosaoroque@srnet.com.br
TELEFONE (11) 4712-2197		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/07/2017 às 11:21:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VIACAO SAO ROQUE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 70.947.577/0001-90
Certidão n°: 134252398/2017
Expedição: 26/07/2017, às 11:39:44
Validade: 21/01/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VIACAO SAO ROQUE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **70.947.577/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

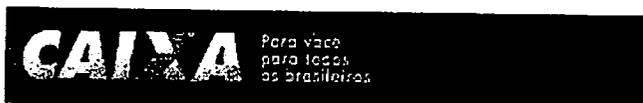
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



A CAIXA REDE DE ATENDIMENTO CIDADÃO DOWNLOAD MAPA DO SITE SEGURANÇA IMPRENSA



Navegue pela CAIXA

Produtos e Serviços

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador | Histórico do Empregador

:: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

Inscrição: 70947577/0001-90

Razão Social: VIACAO SAO ROQUE LTDA

Nome Fantasia: VIACAO SAO ROQUE

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/01/2017	09/01/2017 a 07/02/2017	2017010908134268345878
12/10/2016	12/10/2016 a 10/11/2016	2016101201460704789339
23/09/2016	23/09/2016 a 22/10/2016	2016092301361544209131
04/09/2016	04/09/2016 a 03/10/2016	201609040145015774012
16/08/2016	16/08/2016 a 14/09/2016	2016081601043994813705
14/07/2016	14/07/2016 a 12/08/2016	2016071410362778425510
02/06/2016	02/06/2016 a 01/07/2016	2016060202063241569490
14/05/2016	14/05/2016 a 12/06/2016	2016051401303025329442
25/04/2016	25/04/2016 a 24/05/2016	2016042500315478035494
06/04/2016	06/04/2016 a 05/05/2016	2016040615180249889624
09/03/2016	09/03/2016 a 07/04/2016	2016030915245241672408
05/12/2015	05/12/2015 a 03/01/2016	2015120505322517530332
16/11/2015	16/11/2015 a 15/12/2015	2015111601442745613805
28/10/2015	28/10/2015 a 26/11/2015	2015102803365673821034
09/10/2015	09/10/2015 a 07/11/2015	2015100904103244086627
20/09/2015	20/09/2015 a 19/10/2015	2015092003592689942340
01/09/2015	01/09/2015 a 30/09/2015	2015090102064805515967
13/08/2015	13/08/2015 a 11/09/2015	2015081302384428420991
25/07/2015	25/07/2015 a 23/08/2015	2015072504030865817652
06/07/2015	06/07/2015 a 04/08/2015	2015070601482502489369
17/06/2015	17/06/2015 a 16/07/2015	2015061703222387592700
29/05/2015	29/05/2015 a 27/06/2015	2015052903462547298766
10/05/2015	10/05/2015 a 08/06/2015	2015051002342642586500
21/04/2015	21/04/2015 a 20/05/2015	2015042102074715958391
02/04/2015	02/04/2015 a 01/05/2015	2015040204385748756805
14/03/2015	14/03/2015 a 12/04/2015	2015031403453015505550
23/02/2015	23/02/2015 a 24/03/2015	2015022306253213473060
02/02/2015	02/02/2015 a 03/03/2015	2015020205214824123541
12/01/2015	12/01/2015 a 10/02/2015	2015011205013595661087
22/12/2014	22/12/2014 a 20/01/2015	2014122205184173035047
01/12/2014	01/12/2014 a 30/12/2014	2014120105451652498164
10/11/2014	10/11/2014 a 09/12/2014	2014111003255565871408
20/10/2014	20/10/2014 a 18/11/2014	2014102004514759090973
29/09/2014	29/09/2014 a 28/10/2014	2014092903424480905795
08/09/2014	08/09/2014 a 07/10/2014	2014090802402542765597

18/08/2014	18/08/2014 a 16/09/2014	2014081803524929152820
28/07/2014	28/07/2014 a 26/08/2014	2014072803282165111114
07/07/2014	07/07/2014 a 05/08/2014	2014070704071160495311
16/06/2014	16/06/2014 a 15/07/2014	2014061602590722522604
26/05/2014	26/05/2014 a 24/06/2014	2014052604034022043869
05/05/2014	05/05/2014 a 03/06/2014	2014050504425236133246
14/04/2014	14/04/2014 a 13/05/2014	2014041403473456452938
24/03/2014	24/03/2014 a 22/04/2014	2014032402522667163690
03/03/2014	03/03/2014 a 01/04/2014	2014030302155606140080

Resultado da consulta em 28/07/2017 às 09:17:06

Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 70.947.577/0001-90 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)



PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

RUA: SÃO PAULO, 966 - Bairro TABOÃO - Cep: 18.135-125 SÃO ROQUE - SP

Fone: (11) 4784-8530 / 4784-8531 - Fax: (11) 4712-4024 - CNPJ 70.946.009/0001-75



Pesquisa de Débitos

**Não existem débitos para o Fornecedor 7094757000190 - VIAGAO SAO ROQUE
LTDA - VIAGAO SAO ROQUE LTDA**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Estado de São Paulo

"São Roque: Terra do Vinho, Bonita por Natureza"

Ao

Departamento de Administração

Ref.: Contratação de empresa para fornecimento de vale transporte para uso dos servidores públicos municipais, e para os serviços de medida socioeducativa e de abordagem social e PAEFI.

Sra. Diretora,

Em 09/06/2017, 27/06/2017, 17/07/2017 e 20/07/2017, os Departamentos de Educação, Saúde e Administração, solicitaram a aquisição de vale transporte para uso dos servidores públicos municipais e o Departamento de Bem Estar Social – CREAS solicita a aquisição de vale transporte para o uso dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em participação das oficinas na unidade CREAS e para o serviço de abordagem social e da população atendida/acompanhada no PAEFI do CREAS. O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Viação São Roque, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

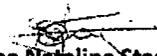
- Orçamento estimativo;
- Legislação pertinente à instituição do vale transporte;
- Legislação, pertinente à concessão do transporte público municipal;
- Contrato e seus termos de aditamento;
- Cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- CRF – Certificado de Regularidade Fiscal.

Porém, a empresa não apresentou a CND - Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a CRF – Certidão de Regularidade do FGTS.

Por sua vez, a Divisão de Recursos Humanos está solicitando a aquisição dos talões de vale transporte para atender os servidores públicos desta Prefeitura, e o Departamento de Bem Estar Social – CREAS, também solicita a aquisição dos talões de vale transporte para atender o serviço de medida socioeducativa e para o serviço de abordagem social e PAEFI.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 28 de julho de 2017


Eliane Nataline Stasevicius
Auxiliar de Escritório


Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Estado de São Paulo

"São Roque: Terra do Vinho, Bonita por Natureza"



À
Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de vale transporte para uso dos servidores públicos municipais, e para os serviços de medida socioeducativa e de abordagem social e PAEFI.

Diante do exposto pela Divisão de Materiais, encaminho o processo para análise e parecer desta assessoria.

São Roque, 28/07/2017.


Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora do Departamento de Administração



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 014/2017

- **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de vale transporte destinado aos servidores públicos municipais, bem como aos usuários dos programas do Departamento de Bem Estar Social.
- **Base Legal:** art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Empresa: **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**

A empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, através da concorrência pública n.º 001/05, firmou contrato, em regime de concessão, com a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE – SP**, para execução do transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, neste Município. Após a mencionada contratação, foram firmados três **ADITAMENTOS**, devidamente anexados ao processo.

Pois bem, o objeto do presente é a compra de vale transporte destinado aos servidores públicos municipais, bem como aos usuários dos programas do Departamento de Bem Estar Social (baixa renda), através da contratação da concessionária em questão, a saber: **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**

A contratação pretendida, *in caso*, enquadra-se na impossibilidade de licitação, configurando-se em inexigibilidade para o fornecimento das passagens (vale transporte), portanto, fundando-se no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, especialmente, analisando o contrato, diante da inviabilidade de competição existente em realizar as referidas linhas de ônibus e nos horários compatíveis com o horário de trabalho dos servidores municipais usuários das mesmas, a inexigibilidade pretendida está respaldada.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, vale trazer à baila, o entendimento do Renomado Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189): *"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação"*

E, em arremate aos entendimentos jurídicos, vale acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Da mesma forma, agora mais especificadamente, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o festejado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta:

"É inexigível a licitação para a compra de vale-transporte de servidores do órgão. A administração estará autorizada a comprar vale-transporte para os seus servidores e poderá fazê-lo sem prévio processo licitatório porque há legislação obrigando a concessão do benefício. Assim, o interesse do servidor de utilizar o transporte coletivo convencional de determinada linha com tarifa normal pode ser atendido, sem ofensa aos princípios básicos da licitação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Desta feita, o parecer jurídico é no sentido de, uma vez cumprida todas as formalidades e exigências legais, estar amparada a pretendida inexigibilidade, por força da inviabilidade de competição, em razão de tratar-se de fornecimento mensal de vale-transporte municipal para os servidores públicos, caracterizando-se uma das hipóteses trazidas pelo art. 25, I da Lei 8.666/93.

Ultrapassada a análise da subsunção do fato a norma, passa-se a analisar os apontamentos da Sra. Chefe de Divisão de Materiais, à fl. 40, sobretudo o que diz respeito a ausência da certidão de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União e FGTS.

Com respeito a posicionamento diverso, na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, nos termos do §3, art. 195 da Constituição Federal e, considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, logo, não faria parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que nos autos a empresa – concessionária – não apresentou a Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal, o que impede a contratação. Todavia, não se pode olvidar que em se tratando de inexigibilidade de licitação por absoluta ausência de competição e, não sendo possível, por ausência de amparo legal, entregar a cada servidor ou usuário o numerário em dinheiro, correspondente ao valor do vale transporte, o presente caso mostra-se tormentoso, pois é iminente o risco dos servidores municipais e usuários de programas do Departamento de Bem Estar Social ficarem sem o vale transporte, gerando a eles prejuízos de grande monta.

Lado outro, o vale-transporte foi instituído pela Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, posteriormente alterada pela Lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987, e, disciplinado pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987 e é garantido por Lei Municipal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

51

Assim, no arrimo da fundamentação esposada pela Advocacia Geral da União, por ocasião da edição da Orientação Normativa nº 09 de 2009, que passo a transcrever, parece-me que se está diante de uma situação excepcionalíssima.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 3º do art. 195, que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem receber dele benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Assim, em princípio, a Administração não poderia contratar com nenhuma empresa que estivesse inadimplente com o INSS e FGTS. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Carta Magna são considerados essenciais para a manutenção da vida e dos direitos do cidadão, sendo atendidos pela Administração mediante a prestação dos serviços públicos.

Estes, por sua vez, devem ser ininterruptos, advindo daí o princípio da continuidade do serviço público. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro "entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar".

No caso de um serviço, como o fornecimento de água, gás, energia elétrica, correios, e outros, ser prestado sob regime de monopólio, e a prestadora estiver em débito para com o INSS e FGTS, não pode a Administração deixar de contratá-la devido a esta situação irregular, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de monopólio.

No confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público".

Portanto, dada a essencialidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como o interesse público envolvido, a contratação poderá ser procedida mesmo ante a ausência de comprovação de regularidade com a Previdência Social e FGTS, **em caráter excepcionalíssimo.**

Ainda, a concessão exclusiva do serviço público a determinada empresa, embora não seja o termo tecnicamente correto, durante o período



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

de concessão, gera o monopólio daquele serviço à concessionária. Logo, não há como cogitar a contratação de outra empresa que possa prestar esse serviço.

Entretanto, deverá ser dado prazo hábil para que o particular regularize essa pendência, notificando-o, **IMEDIATAMENTE**, por todos os meios legais, com prova de efetivo recebimento, bem como seja encaminhada ao Diretor de Planejamento, que detém a atribuição de fiscalização do transporte público, a informação de que a Viação São Roque está impossibilitada de apresentar as referidas CND's.

Por fim, solicita-se seja extraído cópia deste processo e anexado, em apenso, ao processo principal que se refere a concorrência pública n.º 001/05.

É o parecer, s.m.j.!


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Fisco-Tributário
OAB/SP nº 182.792

02/08/17

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade 1084/2017

Protocolo s/N.º 030 / em 01 de setembro de 2017

OBJETO: Aquisição de passe escolar para o Ensino médio e vale transporte para as Unidades Cias São João Novo e Cias Paisagem Colonial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

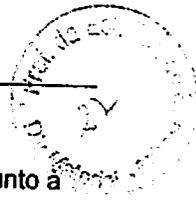
CONTRATADA

Cooperativa Roque Ltda

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 70.947.577/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/1969
NOME EMPRESARIAL VIACAO SAO ROQUE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIACAO SAO ROQUE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JAMILA ABUMANSUR MANA	NÚMERO 250	COMPLEMENTO
CEP 18.132-620	BAIRRO/DISTRITO VILA SAO DOMINGOS	MUNICÍPIO SAO ROQUE
ENDEREÇO ELETRÔNICO viacaosaoroque@srmel.com.br		UF SP
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		TELEFONE (11) 4712-2197
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 23/08/2017 às 15:10:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VIACAO SAO ROQUE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 70.947.577/0001-90
Certidão nº: 135907124/2017
Expedição: 23/08/2017, às 15:12:36
Validade: 18/02/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VIACAO SAO ROQUE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **70.947.577/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

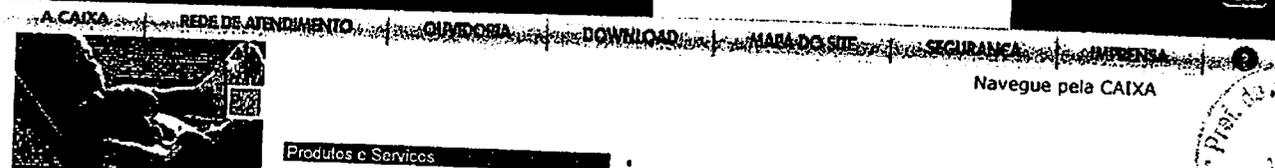
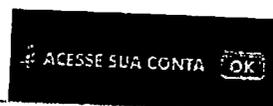
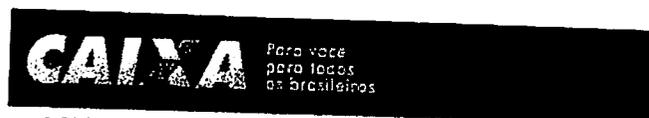
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



⇒ Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador | Histórico do Empregador

:: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

Inscrição: 70947577/0001-90
Razão Social: VIACAO SAO ROQUE LTDA
Nome Fantasia: VIACAO SAO ROQUE

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/01/2017	09/01/2017 a 07/02/2017	2017010908134268345878
12/10/2016	12/10/2016 a 10/11/2016	2016101201460704789339
23/09/2016	23/09/2016 a 22/10/2016	2016092301361544209131
04/09/2016	04/09/2016 a 03/10/2016	2016090401450157774012
16/08/2016	16/08/2016 a 14/09/2016	2016081601043994813705
14/07/2016	14/07/2016 a 12/08/2016	2016071410362778425510
02/06/2016	02/06/2016 a 01/07/2016	2016060202063241569490
14/05/2016	14/05/2016 a 12/06/2016	2016051401303025329442
25/04/2016	25/04/2016 a 24/05/2016	2016042500315478035494
06/04/2016	06/04/2016 a 05/05/2016	2016040615180249889824
09/03/2016	09/03/2016 a 07/04/2016	2016030915245241672408
05/12/2015	05/12/2015 a 03/01/2016	2015120505322517530332
16/11/2015	16/11/2015 a 15/12/2015	2015111601442745613805
28/10/2015	28/10/2015 a 26/11/2015	2015102803365673821034
09/10/2015	09/10/2015 a 07/11/2015	2015100904103244086627
20/09/2015	20/09/2015 a 19/10/2015	2015092003592689942340
01/09/2015	01/09/2015 a 30/09/2015	2015090102064805515967
13/08/2015	13/08/2015 a 11/09/2015	2015081302384428420991
25/07/2015	25/07/2015 a 23/08/2015	2015072504030865817652
06/07/2015	06/07/2015 a 04/08/2015	2015070601482502489369
17/06/2015	17/06/2015 a 16/07/2015	2015061703222387592700
29/05/2015	29/05/2015 a 27/06/2015	2015052903462547298766
10/05/2015	10/05/2015 a 08/06/2015	2015051002342642586500
21/04/2015	21/04/2015 a 20/05/2015	2015042102074715958391
02/04/2015	02/04/2015 a 01/05/2015	2015040204385748756805
14/03/2015	14/03/2015 a 12/04/2015	2015031403453015505550
23/02/2015	23/02/2015 a 24/03/2015	2015022306253213473060
02/02/2015	02/02/2015 a 03/03/2015	2015020205214824123541
12/01/2015	12/01/2015 a 10/02/2015	2015011205013595661087
22/12/2014	22/12/2014 a 20/01/2015	2014122205184173035047
01/12/2014	01/12/2014 a 30/12/2014	2014120105451652498164
10/11/2014	10/11/2014 a 09/12/2014	2014111003255565871408
20/10/2014	20/10/2014 a 18/11/2014	2014102004514759090973
29/09/2014	29/09/2014 a 28/10/2014	2014092903424480905795
08/09/2014	08/09/2014 a 07/10/2014	2014090802402542765597

18/08/2014	18/08/2014 a 16/09/2014	2014081803524929152820
28/07/2014	28/07/2014 a 26/08/2014	2014072803282165111114
07/07/2014	07/07/2014 a 05/08/2014	2014070704071160495311
16/06/2014	16/06/2014 a 15/07/2014	2014061602590722522604
26/05/2014	26/05/2014 a 24/06/2014	2014052604034022043869
05/05/2014	05/05/2014 a 03/06/2014	2014050504425236133246
14/04/2014	14/04/2014 a 13/05/2014	2014041403473456452938
24/03/2014	24/03/2014 a 22/04/2014	2014032402522667163690
03/03/2014	03/03/2014 a 01/04/2014	2014030302155606140080

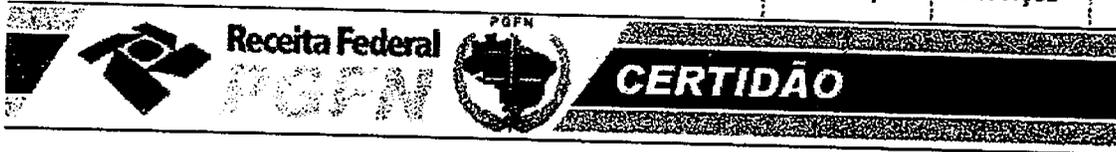
Resultado da consulta em 23/08/2017 às 15:16:56

Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



155



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União



Emissão de 2ª via de Certidão

CNPJ : 70.947.577/0001-90

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Caso tenha em mãos uma certidão, observe as datas de emissão e validade.

Se a certidão estiver dentro do período de validade, verifique eventual cancelamento da certidão no item "Confirmação da Autenticidade das Certidões"

[Nova consulta](#)



Pesquisa de Débitos

**Não existem débitos para o Fornecedor 78947577000190 - VIACAO SAO ROQUE
LTDA VIACAO SAO ROQUE LTDA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o Ensino Médio, conforme Convênio Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino e para as Unidades Cras São João Novo e Cras Paisagem Colonial.

Sra. Diretora,

Em 01/08/2017, o Departamento de Bem Estar Social solicitou aquisição de passes municipais para as Unidades Cras São João Novo e Cras Paisagem Colonial a serem fornecidos aos usuários em participação dos grupos. Em 10/08/2017 o Departamento de Educação solicitou aquisição de passes escolares para transporte de alunos do Ensino Médio, conforme Convênio Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Viação São Roque, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- Orçamento estimativo;
- Legislação pertinente à instituição do vale transporte;
- Legislação pertinente à concessão do transporte público municipal;
- Contrato e seus termos de aditamento;
- Cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Porém, a empresa não apresentou a CND - Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a CRF – Certidão de Regularidade do FGTS.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 01 de Setembro de 2017.

Leticia Collini Moraes

Leticia Collini de Moraes
Auxiliar de Escritório

Débora Freitas Vieira Simões
Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



À
Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o Ensino Médio, conforme Convênio Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino e para as Unidades Cras São João Novo e Cras Paisagem Colonial.

Diante do exposto pela Divisão de Materiais, encaminho o processo para análise e parecer desta assessoria.

São Roque, 01/09/2017.

Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora de Administração.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 014/2017



- Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o ensino médio – conforme convênio com o governo do Estado de São Paulo, bem como aos usuários dos programas do Departamento de Bem Estar Social.
- Base Legal: art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Empresa: **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**

A empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, através da concorrência pública n.º 001/05, firmou contrato, em regime de concessão, com a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE – SP**, para execução do transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, neste Município. Após a mencionada contratação, foram firmados três **ADITAMENTOS**, devidamente anexados ao processo.

Pois bem, o objeto do presente é a compra de vale transporte destinado aos alunos da rede da rede pública de ensino, conforme convênio com o Governo do Estado de São Paulo, bem como aos usuários dos programas do Departamento de Bem Estar Social (baixa renda), através da contratação da concessionária em questão, a saber: **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**

A contratação pretendida, *in caso*, enquadra-se na impossibilidade de licitação, configurando-se em inexigibilidade para o fornecimento das passagens (vale transporte), portanto, fundando-se no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, especialmente, analisando o contrato, diante da inviabilidade de competição existente em realizar as referidas linhas de ônibus e nos horários compatíveis com o horário de trabalho dos servidores municipais usuários das mesmas, a inexigibilidade pretendida está respaldada.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, vale trazer à baila, o entendimento do Renomado Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189): *"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação"*

E, em arremate aos entendimentos jurídicos, vale acrescentar o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Da mesma forma, agora mais especificadamente, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o festejado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta:

"É inexigível a licitação para a compra de vale-transporte de servidores do órgão. A administração estará autorizada a comprar vale-transporte para os seus servidores e poderá fazê-lo sem prévio processo licitatório porque há legislação obrigando a concessão do benefício. Assim, o interesse do servidor de utilizar o transporte coletivo convencional de determinada linha com tarifa normal pode ser atendido, sem ofensa aos princípios básicos da licitação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Desta feita, o parecer jurídico é no sentido de, uma vez cumprida todas as formalidades e exigências legais, estar amparada a pretendida inexigibilidade, por força da inviabilidade de competição, em razão de tratar-se de fornecimento mensal de vale-transporte municipal para os servidores públicos, caracterizando-se uma das hipóteses trazidas pelo art. 25, I da Lei 8.666/93.

Ultrapassada a análise da subsunção do fato a norma, passa-se a analisar os apontamentos da Sra. Chefe de Divisão de Materiais, sobretudo o que diz respeito a ausência da certidão de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União e FGTS.

Com respeito a posicionamento diverso, na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, nos termos do §3, art. 195 da Constituição Federal e, considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, logo, não faria parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que nos autos a empresa – concessionária – não apresentou a Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal e FGTS, o que impede a contratação. Todavia, não se pode olvidar que em se tratando de inexigibilidade de licitação por absoluta ausência de competição e, não sendo possível, por ausência de amparo legal, entregar a cada aluno da rede pública de ensino ou usuário dos serviços sociais o numerário em dinheiro, correspondente ao valor do vale transporte, o presente caso mostra-se tormentoso, pois é iminente o risco dos alunos da rede pública e usuários de programas do Departamento de Bem Estar Social ficarem sem o vale transporte, gerando a eles prejuízos de grande monta.

Assim, no arrimo da fundamentação esposada pela Advocacia Geral da União, por ocasião da edição da Orientação Normativa nº 09 de 2009, que passo a transcrever, parece-me que se está diante de uma situação excepcionalíssima.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 3º do art. 195, que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem receber dele benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Assim, em princípio, a Administração não poderia contratar com nenhuma empresa que estivesse inadimplente com o INSS e FGTS. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Carta Magna são considerados essenciais para a manutenção da vida e dos direitos do cidadão, sendo atendidos pela Administração mediante a prestação dos serviços públicos. Estes, por sua vez, devem ser ininterruptos, advindo daí o princípio da continuidade do serviço público. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro "entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar".

No caso de um serviço, como o fornecimento de água, gás, energia elétrica, correios, e outros, ser prestado sob regime de monopólio, e a prestadora estiver em débito para com o INSS e FGTS, não pode a Administração deixar de contratá-la devido a esta situação irregular, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de monopólio. No confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público".

Portanto, dada a essencialidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como o interesse público envolvido, a contratação poderá ser procedida mesmo ante a ausência de comprovação de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em caráter excepcionalíssimo.

Ainda, a concessão exclusiva do serviço público a determinada empresa, embora não seja o termo tecnicamente correto, durante o período de concessão, gera o monopólio daquele serviço à concessionária. Logo, não há como cogitar a contratação de outra empresa que possa prestar esse serviço.



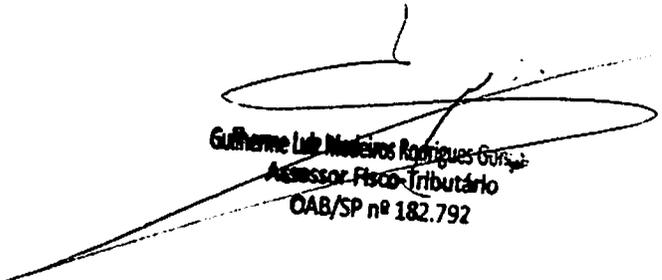


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Entretanto, deverá ser dado prazo hábil para que o particular regularize essa pendência, notificando-o, **IMEDIATAMENTE**, por todos os meios legais, com prova de efetivo recebimento, bem como seja encaminhada ao Diretor de Planejamento, que detém a atribuição de fiscalização do transporte público, a informação de que a Viação São Roque está impossibilitada de apresentar as referidas CND's.

Por fim, solicita-se seja extraído cópia deste processo e anexado, em apenso, ao processo principal que se refere a concorrência pública n.º 001/05.

É o parecer, *s.m.j.*!


Guilherme Luis Medeiros Rodrigues Gomes
Assessor Fisco-Tributário
OAB/SP nº 182.792

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade 17 / 2017

Protocolo s/N.º 038 / em 16 de novembro de 2017

OBJETO: Aquisição de vale transporte para o ensino médio conforme convênio do governo do Estado de São Paulo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTRATADA Viagem São Roque LTDA.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 70.947.577/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/02/1969
NOME EMPRESARIAL VIACAO SAO ROQUE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIACAO SAO ROQUE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JAMILA ABUMANSUR MANA	NÚMERO 250	COMPLEMENTO	
CEP 18.132-620	BAIRRO/DISTRITO VILA SAO DOMINGOS	MUNICÍPIO SAO ROQUE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO viacaosaoroque@smet.com.br		TELEFONE (11) 4712-2197	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VIACAO SAO ROQUE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 70.947.577/0001-90
Certidão nº: 135907124/2017
Expedição: 23/08/2017, às 15:12:36
Validade: 18/02/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VIACAO SAO ROQUE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **70.947.577/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 70947577/0001-90
Razão Social: VIACAO SAO ROQUE LTDA
Nome Fantasia: VIACAO SAO ROQUE
Endereço: R JAMILA ABUMANSUR MANA 250 / VILA SAO DOMINGOS /
SAO ROQUE / SP / 18132-620

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2017 a 15/12/2017

Certificação Número: 2017111601071748296170

Informação obtida em 20/11/2017, às 16:44:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 70.947.577/0001-90 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)



PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

RUA: SÃO PAULO, 966 - Bairro TABOÃO - Cep: 18.135-125 SÃO ROQUE - SP

Fone: (11) 4784-8530 / 4784-8531 - Fax: (11) 4712-4024 - CNPJ 70.946.009/0001-75

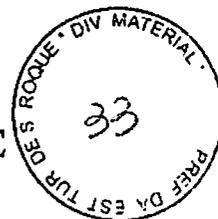


Resquisa de Débitos

**Não existem débitos para o Fornecedor 70947577000190 - VIACAO SAO ROQUE
LTDA - VIACAO SAO ROQUE LTDA**



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o Ensino Médio, conforme convenio com o governo do Estado de São Paulo.

Sra. Diretora

Em 17/11/2017, o Departamento de Educação, solicitou a aquisição de passe escolar para o Ensino Médio. O setor de compras providenciou o orçamento junto a empresa Viação São Roque, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- o contrato e seus termos de aditamento
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- o CRF –Certificado de Regularidade do FGTS
- e a ficha cadastral mobiliário da empresa não constando débitos pendentes com a Prefeitura.

Porém, a empresa não apresentou a CND - Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Por sua vez, o Departamento de Educação está solicitando a aquisição dos talões de passe escolar para atender os alunos do Ensino Médio.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 17 de novembro de 2017.


Patricia B. C. dos Santos
Auxiliar de Escritorio


Debora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



À
Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o Ensino Médio, conforme convenio com o governo do Estado de São Paulo.

Diante do exposto pela Divisão de Materiais, encaminho o processo para análise e parecer desta assessoria.

São Roque, 17/11/2017.

Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora de Administração.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 017/2017

- **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para ensino médio, conforme convênio com o Governo do Estado de São Paulo.
- **Base Legal:** art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Empresa: VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.

A empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, através da concorrência pública n.º 001/05, firmou contrato, em regime de concessão, com a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE – SP**, para execução do transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, neste Município. Após a mencionada contratação, foram firmados três **ADITAMENTOS**, devidamente anexados ao processo.

Pois bem, o objeto do presente é a contratação de empresa para fornecimento de passe escolar destinado aos alunos da rede municipal de ensino que utilização o transporte fornecido pela **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**.

A contratação pretendida, *in caso*, enquadra-se na impossibilidade de licitação, configurando-se em inexigibilidade para o fornecimento das passagens (passe escolar), portanto, fundando-se no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, especialmente, analisando o contrato, diante da inviabilidade de competição existente em realizar as referidas linhas de ônibus e nos horários compatíveis com o horário de escola dos alunos usuários das mesmas, a inexigibilidade pretendida está respaldada.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, vale trazer à baila, o entendimento do Renomado Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189): *"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação"*

E, em arremate aos entendimentos jurídicos, vale acrescentar o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Da mesma forma, agora mais especificadamente, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o festejado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta:

"É inexigível a licitação para a compra de vale-transporte de servidores do órgão. A administração estará autorizada a comprar vale-transporte para os seus servidores e poderá fazê-lo sem prévio processo licitatório porque há legislação obrigando a concessão do benefício. Assim, o interesse do servidor de utilizar o transporte coletivo convencional de determinada linha com tarifa normal pode ser atendido, sem ofensa aos princípios básicos da licitação.

Desta feita, o parecer jurídico é no sentido de, uma vez cumprida todas as formalidades e exigências legais, está amparada a pretendida inexigibilidade, por força da inviabilidade de competição, em razão de tratar-se de fornecimento mensal de passe escolar para os alunos da



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U



rede pública de ensino, caracterizando-se uma das hipóteses trazidas pelo art. 25, I da Lei 8.666/93.

Ultrapassada a análise da subsunção do fato a norma, passa-se a analisar os apontamentos levantados pela Sra. Chefe de Divisão de Materiais, sobretudo no que diz respeito a ausência da certidão de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União e FGTS.

Com respeito a posicionamento diverso, na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, nos termos do §3, art. 195 da Constituição Federal e, considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, logo, não faria parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que nos autos a empresa – concessionária – não apresentou a Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal e INSS, bem como FGTS, o que impede a contratação. Todavia, não se pode olvidar que em se tratando de inexigibilidade de licitação por absoluta ausência de competição e, não sendo possível, por ausência de amparo legal, entregar a cada aluno o numerário em dinheiro, correspondente ao valor do passe escolar, o presente caso mostra-se tormentoso, pois é iminente o risco dos alunos de ficarem sem o vale transporte, gerando a eles prejuízos de grande monta.

Lado outro, o passe escolar é direito do estudante, e, no caso, foi objeto de convênio entre o Governo do Estado e o Município, de modo a atender o referido direito do estudante.

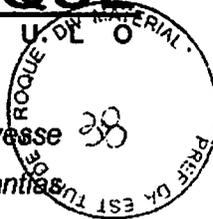
Assim, no arrimo da fundamentação esposada pela Advocacia Geral da União, por ocasião da edição da Orientação Normativa nº 09 de 2009, que passo a transcrever, parece-me que se está diante de uma situação excepcionalíssima.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 3º do art. 195, que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem receber dele benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Assim, em princípio, a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



Administração não poderia contratar com nenhuma empresa que estivesse inadimplente com o INSS e FGTS. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Carta Magna são considerados essenciais para a manutenção da vida e dos direitos do cidadão, sendo atendidos pela Administração mediante a prestação dos serviços públicos. Estes, por sua vez, devem ser ininterruptos, advindo daí o princípio da continuidade do serviço público. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro "entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar".

No caso de um serviço, como o fornecimento de água, gás, energia elétrica, correios, e outros, ser prestado sob regime de monopólio, e a prestadora estiver em débito para com o INSS e FGTS, não pode a Administração deixar de contratá-la devido a esta situação irregular, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de monopólio. No confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público".

Portanto, dada a essencialidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como o interesse público envolvido, a contratação poderá ser procedida mesmo ante a ausência de comprovação de regularidade com a Previdência Social, em caráter excepcionalíssimo.

Ainda, a concessão exclusiva do serviço público a determinada empresa, embora não seja o termo tecnicamente correto, durante o período de concessão, gera o monopólio daquele serviço à concessionária. Logo, não há como cogitar a contratação de outra empresa que possa prestar esse serviço.

Entretanto, deverá ser dado prazo hábil para que o particular regularize essa pendência, notificando-o, **IMEDIATAMENTE**, por todos os meios legais, com prova de efetivo recebimento, bem como seja encaminhada ao Diretor de Planejamento, que detém a atribuição de

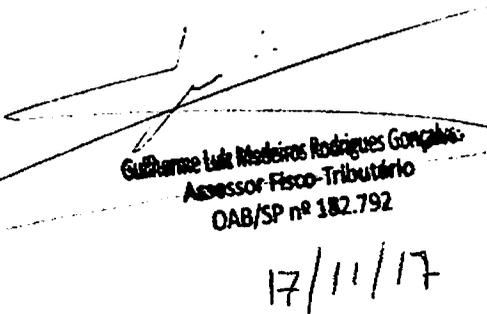


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

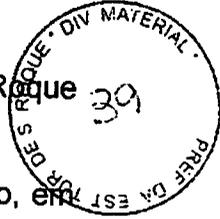
fiscalização do transporte público, a informação de que a Viação São Roque está impossibilitada de apresentar a referida CND.

Por fim, solicita-se seja extraído cópia deste processo e anexado, em apenso, ao processo principal que se refere a concorrência pública n.º 001/05.

É o parecer, *s.m.j.*!


Guilherme Luis Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Fisco-Tributário
OAB/SP nº 182.792

17/11/17



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade de Licitação

Protocolo s/N.º 165/2018 em 19 de julho de 2018

OBJETO: Serviço de Recarga em cartões de transporte coletivo municipal para utilização em participações dos grupos do Pápi na unidade do cras.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTRATADA empresa transportes coletivo cras

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.487.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/2008
NOME EMPRESARIAL MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 19.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA	NÚMERO 70	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 13.971-010	BAIRRO/DISTRITO VILA PENHA DO RIO DO PEIXE	MUNICÍPIO ITAPIRA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOCONFISC@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (19) 3813-8383	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 19/07/2018 às 08:53:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.487.358/0001-44

Certidão nº: 154313304/2018

Expedição: 19/07/2018, às 08:55:24

Validade: 14/01/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.487.358/0001-44**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000069-78.2010.5.15.0118 - TRT 15ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

IMPRIMIR VOLTAR



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10487358/0001-44
Razão Social: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
Endereço: R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA 70 / VILA PENHA DO RIO D
/ ITAPIRA / SP / 13971-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/07/2018 a 02/08/2018

Certificação Número: 2018070402402359444869

Informação obtida em 19/07/2018, às 09:02:09.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:21:29 do dia 07/06/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/12/2018.

Código de controle da certidão: **0280.DA30.776B.E66A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Serviço de recarga de cartões de transporte coletivo municipal para atender os usuários em participação dos grupos do PAEFI na unidade do Creas – BL PSEMC FNAS .

Sra. Diretora,

Em 13/07/2018, o Departamento de Bem-Estar Social, solicitou o serviço de recarga dos cartões de vale transporte coletivo municipal para atender os usuários em participação dos grupos do PAEFI na unidade do Creas – BL PSEMC FNAS

O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque.

Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- a legislação pertinente à instituição do vale transporte
- a legislação, pertinente à concessão do transporte público municipal.
- o contrato e seus termos de aditamentos
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- o CRF – Certificado de Regularidade Fiscal.
- a CND – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 19 de julho de 2018.


Patricia B. dos Santos
Divisão de Materiais - Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade 11 / 2018

Protocolo s/N.º 236 / 2018 em 30 de agosto de 2018

OBJETO: Serviço de recarga em cartões de Vale transportes de alunos do ensino médio.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: grupo transportes coletivo
Especial.

CONTRATADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:21:29 do dia 07/06/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/12/2018.

Código de controle da certidão: **0280.DA30.776B.E66A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 18080115748-93
Data e hora da emissão 30/08/2018 14:29:17
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

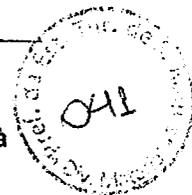
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.487.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/2008
NOME EMPRESARIAL MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA	NÚMERO 70	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 13.971-010	BAIRRO/DISTRITO VILA PENHA DO RIO DO PEIXE	MUNICÍPIO ITAPIRA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOCONFISC@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3813-8383
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/08/2018 às 14:31:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

 Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10487358/0001-44
Razão Social: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
Endereço: R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA 70 / VILA PENHA DO RIO D /
ITAPIRA / SP / 13971-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/08/2018 a 10/09/2018

Certificação Número: 2018081202335162673001

Informação obtida em 30/08/2018, às 14:38:06.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.487.358/0001-44

Certidão nº: 157481979/2018

Expedição: 30/08/2018, às 14:31:22

Validade: 25/02/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.487.358/0001-44**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000069-78.2010.5.15.0118 - TRT 15ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

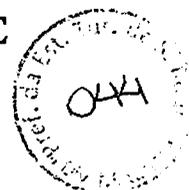
INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transporte conforme convênio com o Governo do Estado para alunos do Ensino Médio.

Sr. Diretor,

Em 28/08/2018, o Departamento de Educação, solicitou o serviço de recarga de cartões de vale transporte para alunos do Ensino Médio. O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- a legislação pertinente a instituição do vale transporte
- a legislação, pertinente a concessão do transporte público municipal
- o contrato e seus termos de aditamento
 - o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
 - a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - a CND – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União; e
 - CRF - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF

Por sua vez, o Departamento de Educação está solicitando serviço de recarga de cartões de vale transporte para atender os alunos do Ensino Médio.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 31 de agosto de 2018.


Patricia B. C. dos Santos

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade 12 / 2018

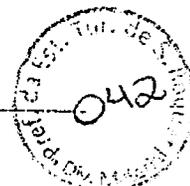
Protocolo s/N.º 232 / 2018 em 13 de Setembro de 2018

OBJETO: Serviço de Recarga de cartões de transporte coletivo municipal para atender aos servidores pelo período de 3 meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTRATADA empresa Transporte Coletivo Civil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.487.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/2008
NOME EMPRESARIAL MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA	NÚMERO 70	COMPLEMENTO SALA: 01;	
CEP 13.971-010	BAIRRO/DISTRITO VILA PENHA DO RIO DO PEIXE	MUNICÍPIO ITAPIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOCONFISC@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3813-8383	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/08/2018 às 14:31:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Receita Federal

**CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:21:29 do dia 07/06/2018 <hora e data de Brasília>. Válida até 04/12/2018.

Código de controle da certidão: **0280.DA30.776B.E66A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 18080115748-93

Data e hora da emissão 30/08/2018 14:29:17

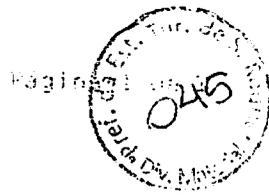
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



FÓRUM JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.487.358/0001-44

Certidão nº: 157481979/2018

Expedição: 30/08/2018, às 14:31:22

Validade: 25/02/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.487.358/0001-44**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000069-78.2010.5.15.0118 - TRT 15ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

IMPRIMIR

VOLTAR

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 10487358/0001-44**Razão Social:** MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI**Endereço:** R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA 70 / VILA PENHA DO RIO
D / ITAPIRA / SP / 13971-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/08/2018 a 29/09/2018**Certificação Número:** 2018083102352825117995

Informação obtida em 14/09/2018, às 08:36:50.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Serviço de recarga de cartões de transporte coletivo municipal para atender aos servidores municipais.

Sra. Diretora,

Em 11/09/2018, a Divisão de Recursos Humanos, através do Departamento de Administração, solicitou o serviço de recarga dos cartões de vale transporte para uso dos servidores públicos municipais durante os meses de outubro, novembro e dezembro /2018.

O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque.

Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- a legislação pertinente à instituição do vale transporte
- a legislação, pertinente à concessão do transporte público municipal.
- o contrato e seus termos de aditamento
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- o CRF – Certificado de Regularidade Fiscal.
- a CND – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 14 de setembro de 2018.

Patricia B. C. dos Santos

Juliana Regina Mesquita Vilela
Chefe de Serviço Técnico
Serviço de Compras - SCOM

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade 13 / 2018

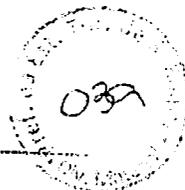
Protocolo s/N.º 294 / 1 em 02 de outubro de 2018

OBJETO: Serviço de recarga de passe escolar em cartões de transporte coletivo municipal conforme convenio governo do estado de SP

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: mirage transportes coletivos
civil

CONTRATADA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.487.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/2008
NOME EMPRESARIAL MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA	NÚMERO 70	COMPLEMENTO SALA: 01;	
CEP 13.971-010	BAIRRO/DISTRITO VILA PENHA DO RIO DO PEIXE	MUNICÍPIO ITAPIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOCONFISC@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3813-8383	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/08/2018 às 14:31:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



Receita Federal

**CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI**
CNPJ: **10.487.358/0001-44**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:21:29 do dia 07/06/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/12/2018.

Código de controle da certidão: **0280.DA30.776B.E66A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

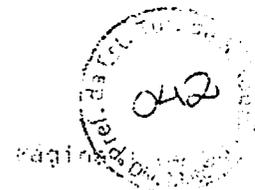
CNPJ / IE: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 18080115748-93
Data e hora da emissão 30/08/2018 14:29:17
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.487.358/0001-44

Certidão nº: 157481979/2018

Expedição: 30/08/2018, às 14:31:22

Validade: 25/02/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.487.358/0001-44, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000069-78.2010.5.15.0118 - TRT 15ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

IMPRIMIR

VOLTAR



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10487358/0001-44

Razão Social: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI

Endereço: R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA 70 / VILA PENHA DO RIO D /
ITAPIRA / SP / 13971-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/09/2018 a 18/10/2018

Certificação Número: 2018091903033277110660

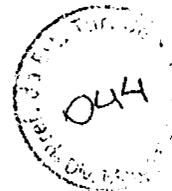
Informação obtida em 02/10/2018, às 15:05:35.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transporte conforme convênio com o Governo do Estado para alunos do Ensino Médio.

Sr. Diretor,

Em 27/09/2018, o Departamento de Educação, solicitou o serviço de recarga de cartões de vale transporte para alunos do Ensino Médio. O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- a legislação pertinente a instituição do vale transporte
- a legislação, pertinente a concessão do transporte público municipal
- o contrato e seus termos de aditamento
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- a CND – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União; e
- CRF - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF

Por sua vez, o Departamento de Educação está solicitando serviço de recarga de cartões de vale transporte para atender os alunos do Ensino Médio.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 02 de outubro de 2018.

Patricia B. C. dos Santos

Regina Mesquita Viola
Chefe de Serviço Técnico
Serviço de Compras - SCOM

02.10.18

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

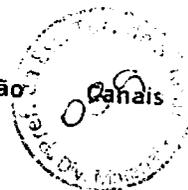
Inexigibilidade 14 / 2018

Protocolo s/N.º 264 / em 30 de outubro de 2018

OBJETO: Serviço de recarga de passs escolar para alunos de ensino médio correspondente aos meses outubro, novembro e dezembro conforme convênio governo estado de São Paulo

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

CONTRATADA: Mioge Esportes Coletivo Escl



Receita Federal



CERTIDÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI**
CNPJ: **10.487.358/0001-44**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:21:29 do dia 07/06/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/12/2018.

Código de controle da certidão: **0280.DA30.776B.E66A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página para impressão

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.487.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/2008
NOME EMPRESARIAL MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI			PORTE DEMAIS
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 3.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R MATHIAS CINTRA PUPO NOGUEIRA		NÚMERO 70	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 13.971-010	BAIRRO/DISTRITO VILA PENHA DO RIO DO PEIXE	MUNICÍPIO ITAPIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOCONFISC@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3813-8383	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

emitido no dia 30/08/2018 às 14:31:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

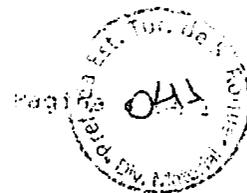
[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página para Impressão

RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.487.358/0001-44

Certidão nº: 157481979/2018

Expedição: 30/08/2018, às 14:31:22

Validade: 25/02/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.487.358/0001-44, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000069-78.2010.5.15.0118 - TRT 15ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

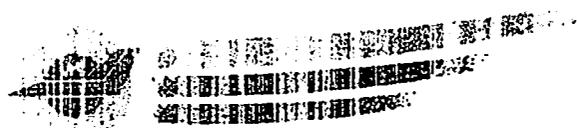
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



Mirage

OFÍCIO: 000018

CA

Prefeitura da Estância Turística de São Roque – SP,

Prezado(s) Senhor(es):

Comunicamos que a empresa Mirage Transportes Coletivo Ereli abriu filial no município de São Roque e está situada na Rua Jamila Abumanssur Mana, 216 – Bairro Varanguera, CEP 18132-620., e está devidamente inscrita no CNPJ. Sob o nº 10.487.358/0003-06, Inscrição Municipal nº 26399 e Inscrição Estadual sob nº 653.142.046.118.

Itapira – SP, 04 de outubro de 2018.

Mirage Transportes Coletivo Ereli

Mirage Transportes Coletivos EIRELI
Rua Mathias Côrtes Pupo Nogueira nº 70 - Área Industrial
Itapira / SP - CEP 13971-010
CNPJ: 10.487.358/0001-44 INSCR. ESTADUAL: 374.133.007.117

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.487.358/0003 06 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 15/08/2018			
NOME EMPRESÁRIA: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIREL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e interestadual			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 231-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGOTIPO R JAMILA ABU CANASSUR MALLA		NÚMERO 216	COMPLEMENTO
CEP 18.132-620	MUNICÍPIO ILHA SÃO DOMINGOS	MUNICÍPIO SÃO ROQUE	UF SP
ENDEREÇO E SERVIÇO ESCRITORIOCONFISCO@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 3813-8383 / (19) 3863-1606	
ENTREGADOR RESPONSÁVEL (EIREL) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/08/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 08/10/2018 às 18:00:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA JURÍDICA



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Data de abertura 27/09/2018	Número de Inscrição 26399	CNPJ/CPF 10.487.358/0003-06	Inscrição Estadual 653142046118
Nome Empresarial MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI			
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) ****			
Código e descrição das atividades econômicas 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, ... 5.00 %			
Logradouro R. Jamila Acaimat s/n J. Maria		Número 216	Complemento
CEP 13189-620	Bairro/Distrito VARANGUERA	Município São Roque	UF SP
Situação Cadastral ATIVA			Data da Situação Cadastral 04/09/2018
Regime Atualmente Enquadrado Faturamento			
Cartão de Inscrição de Cadastro Mobiliário Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no cadastro mobiliário. Este comprovante não substitui o alvará de licença e funcionamento.			
Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 05/09/2018 09:11:22hrs			
			Assinatura Contribuinte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transporte conforme convênio com o Governo do Estado para alunos do Ensino Médio, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro

Sra. Diretora,

Em 08/10/2018, o Departamento de Educação, solicitou o serviço de recarga de cartões de vale transporte para alunos do Ensino Médio. Correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro. O setor de compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente é esta empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- a legislação pertinente a instituição do vale transporte
- a legislação, pertinente a concessão do transporte público municipal
- o contrato e seus termos de aditamento
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- a CND – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União; e
- CRF - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF

Por sua vez, o Departamento de Educação está solicitando serviço de recarga de cartões de vale transporte para atender os alunos do Ensino Médio.

Assim, encaminho o processo para esta diretoria e sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica, para conhecimento e orientações de como proceder neste caso.

São Roque, 10 de outubro de 2018.


Patricia B. C. dos Santos


Juliana Regina Mesquita Viola
Chefe de Serviço Técnico
Serviço de Compras - SCOM

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade 021/2019

Protocolo s/N.º 021 / 2019 em 30 de junho de 2019

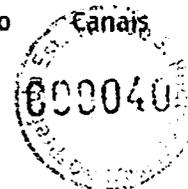
OBJETO: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transportes para alunos de ensino médio conforme convênio com o governo do Estado

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

CONTRATADA: Mirage Transportes Coletivos Eireli



Receita Federal

**CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:58:17 do dia 17/12/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/06/2019.

Código de controle da certidão: **615A.57FE.60A9.1901**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inscrição nº 002.1.2019

Protocolo s/N.º 035 / 2019 em 04 de Fevereiro de 2019

OBJETO: Serviço de recarga em cartões de transporte coletivo municipal para atender servidores e fiscais da merenda que fazem acompanhamentos nas unidades escolares diárias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

CONTRATADA: Mirage Transportes Coletivos Eireli



Receita Federal

**CERTIDÃO**

0004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI**
 CNPJ: **10.487.358/0001-44**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 07:58:17 do dia 17/12/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/06/2019.
 Código de controle da certidão: **615A.57FE.60A9.1901**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

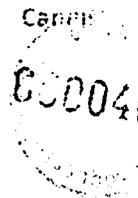
Inscriçãõ de Matrícula 005 / 2019

Protocolo s/N.º 176 / 2019 em 07 de agosto de 2019

OBJETO: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transportes para alunos de ensino médio conforme convênio com o governo do Estado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTRATADA *missão transportes coletivo civil*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.**
CNPJ: **10.487.358/0001-44**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:52:57 do dia 10/07/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/01/2020.

Código de controle da certidão: **6746.CFA5.7E7A.2386**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Orçamento de 2019

Protocolo s/N.º 273 / 2019 em 07 de novembro de 2019

OBJETO: Serviço de coleta de lixo para funcionamento de Vale Transporte coletivo municipal e/ou atender serviços municipais

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

CONTRATADA: Mirage Transportes Coletivos Sudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

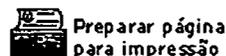
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:52:57 do dia 10/07/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/01/2020.
Código de controle da certidão: **6746.CFA5.7E7A.2386**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

0001/2020

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade n.º 001 / 2020

Protocolo s/N.º 002 / 2020 em 07 de janeiro de 2020

OBJETO: Serviço de recarga em cartões de vale transporte coletivo municipal para atender os servidores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

CONTRATADA: Miage Transportes Coletivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
Departamento de Administração

Ref.: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transporte coletivo municipal para atender servidores municipais.

Sra. Diretora,

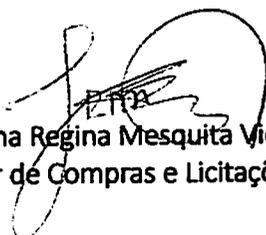
Considerando a solicitação da Divisão de Recursos Humanos para recarga de cartões de vale transporte para atender os servidores municipais. O Setor de Compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente essa é a empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- a legislação pertinente a instituição do vale transporte
- a legislação, pertinente a concessão do transporte público municipal
- o contrato e seus termos de aditamento
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- CRF - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF

Não foi possível emitir a Certidão Negativa de Débitos Federal pela internet, comunicamos a empresa para regularização.

Assim, encaminho o processo para conhecimento desta diretoria e posterior envio à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

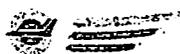
São Roque, 08 de janeiro de 2020.


Juliana Regina Mesquita Viola
Setor de Compras e Licitações

Juliana Viola - Administração/Compras

De: Edson Rodrigues <financeiro@miragetransportes.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 10:13
Para: jrviola@saoroque.sp.gov.br
Assunto: MIRAGE - CERTIDÃO
Anexos: CND - RFB 14.02.2020.pdf

Segue o solicitado.



Mirage Transportes

Edson Rodrigues

Departamento Financeiro

financeiro@miragetransportes.com.br

Tel: (19) 3813-9900

www.miragetransportes.com.br



--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:03:05 do dia 14/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2020.
Código de controle da certidão: **5C59.248E.3F26.9B5D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade nº 1003/2020

Protocolo s/N.º 031/2020 em 06 de fevereiro de 2020

OBJETO:

Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transporte coletivo municipal, para atender o Departamento de Saúde e Departamento de Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

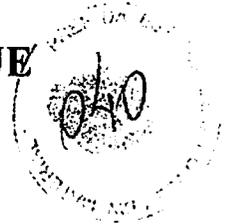
CONTRATADA:

Mirage Transportes Coletivo Ltda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao
DMA

Ref.: Serviço de recarga de cartões para fornecimento de vale transporte coletivo municipal para atender pacientes da Saúde Mental – Departamento de Saúde e Fiscais da Merenda – Departamento de Educação.

Considerando as solicitações do Departamento de Saúde e de Educação para recarga de cartões de vale transporte para atender pacientes da Saúde Mental e Fiscais da Merenda Escolar. O Setor de Compras providenciou o orçamento junto à empresa Mirage Transportes Coletivo Eireli, pois atualmente essa é a empresa quem possui a concessão do transporte público municipal na cidade de São Roque. Foram juntados a este processo os seguintes documentos:

- o orçamento estimativo
- a legislação, pertinente a concessão do transporte público municipal
- o cartão CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- CRF - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF

Não foi possível emitir a Certidão Negativa de Débitos Federal pela internet, comunicamos a empresa para regularização.

Assim, encaminho o processo para conhecimento desta diretoria e posterior envio à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

São Roque, 06 de fevereiro de 2020.

Daniel Xavier dos Santos
Serviço de Compras

Daniel Xavier dos Santos
RG 23535770-4
CPF 147.901.318-82
Compras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:03:05 do dia 14/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2020.
Código de controle da certidão: **5C59.248E.3F26.9B5D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

INEX.
Prot. 0004/2020

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Inexigibilidade nº 004/2020

Protocolo s/N.º 038 12020 em 14 de Fevereiro de 2020

OBJETO:

Recarga de cartão de Vale Transporte Municipal para atender os Departamentos de Bem Estar Social e Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

CONTRATADA:

Mirage Transporte Coletivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO LTDA.
CNPJ: 10.487.358/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:03:05 do dia 14/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2020.

Código de controle da certidão: **5C59.248E.3F26.9B5D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CÓPIAS
PROCESSO
N.º 4008/2017

264627



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2017

- **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o ensino médio – conforme convênio com o governo do Estado de São Paulo.
- **Base Legal:** art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Empresa: VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.

A empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, através da concorrência pública n.º 001/05, firmou contrato, em regime de concessão, com a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE – SP**, para execução do transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, neste Município. Após a mencionada contratação, foram firmados dois **ADITAMENTOS**, devidamente anexados ao processo.

Pois bem, o objeto do presente é a contratação de empresa para fornecimento de passe escolar para o ensino médio, através de convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

A empresa a ser contratada será a concessionária **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, responsável pelo transporte no município, conforme contrato de concessão acima referido.

A contratação pretendida, *in caso*, enquadra-se na impossibilidade de licitação, configurando-se em inexigibilidade para o fornecimento das passagens (passe escolar), portanto, fundando-se no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, especialmente, analisando o contrato, diante da inviabilidade de competição para o fornecimento do passe escolar, a inexigibilidade pretendida está respaldada.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, vale trazer à baila, o entendimento do Renomado Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189): *"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação"*

E, em arremate aos entendimentos jurídicos, vale acrescenta o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Da mesma forma, agora mais especificadamente, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o festejado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta:

"É inexigível a licitação para a compra de vale-transporte de servidores do órgão. A administração estará autorizada a comprar vale-transporte para os seus servidores e poderá fazê-lo sem prévio processo licitatório porque há legislação obrigando a concessão do benefício. Assim, o interesse do servidor de utilizar o transporte coletivo convencional de determinada linha com tarifa normal pode ser atendido, sem ofensa aos princípios básicos da licitação.

Desta feita, o parecer jurídico é no sentido de, uma vez cumprida todas as formalidades e exigências legais, estar amparada a pretendida inexigibilidade, por força da inviabilidade de competição, em razão de tratar-se de fornecimento mensal de passe escolar para o ensino médio,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



caracterizando-se uma das hipóteses trazidas pelo art. 25, I da Lei
8.666/93.

Ultrapassada a análise da subsunção do fato a norma, passa-se a analisar os apontamentos da Sra. Chefe de Divisão de Materiais, sobretudo o que diz respeito a ausência da certidão de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

Com respeito a posicionamento diverso, na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, nos termos do §3, art. 195 da Constituição Federal e, considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, logo, não faria parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93.

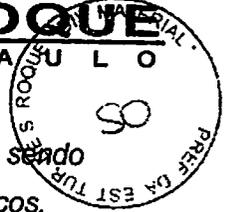
Ocorre que nos autos a empresa – concessionária – não apresentou a Certidão Negativa de Débito com a Receita Federal, o que impede a contratação. Todavia, não se pode olvidar que em se tratando de inexigibilidade de licitação por absoluta ausência de competição e, não sendo possível, por ausência de amparo legal, entregar a cada aluno numerário em dinheiro, correspondente ao valor do passe escolar, o presente caso mostra-se tormentoso, pois é iminente o risco aos alunos ficarem sem o passe escolar, gerando a eles prejuízos de grande monta.

Assim, no arrimo da fundamentação esposada pela Advocacia Geral da União, por ocasião da edição da Orientação Normativa nº 09 de 2009, que passo a transcrever, parece-me que se está diante de uma situação excepcionalíssima.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no § 3º do art. 195, que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem receber dele benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Assim, em princípio, a Administração não poderia contratar com nenhuma empresa que estivesse inadimplente com o INSS e FGTS. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Carta Magna são considerados



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



essenciais para a manutenção da vida e dos direitos do cidadão, sendo atendidos pela Administração mediante a prestação dos serviços públicos.

Estes, por sua vez, devem ser ininterruptos, advindo daí o princípio da continuidade do serviço público. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro "entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar".

No caso de um serviço, como o fornecimento de água, gás, energia elétrica, correios, e outros, ser prestado sob regime de monopólio, e a prestadora estiver em débito para com o INSS e FGTS, não pode a Administração deixar de contratá-la devido a esta situação irregular, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de monopólio.

No confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público".

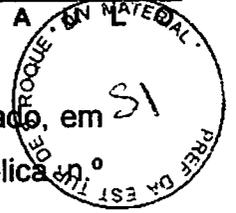
Portanto, dada a essencialidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como o interesse público envolvido, a contratação poderá ser procedida mesmo ante a ausência de comprovação de regularidade com a Previdência Social, **em caráter excepcionalíssimo.**

Ainda, a concessão exclusiva do serviço público a determinada empresa, embora não seja o termo tecnicamente correto, durante o período de concessão, gera o monopólio daquele serviço à concessionária. Logo, não há como cogitar a contratação de outra empresa que possa prestar esse serviço.

Entretanto, deverá ser dado prazo hábil para que o particular regularize essa pendência, notificando-o, **IMEDIATAMENTE**, por todos os meios legais, **com prova de efetivo recebimento, bem como seja encaminhada ao Diretor de Planejamento, que detém a atribuição de fiscalização do transporte público, a informação de que a Viação São Roque está impossibilitada de apresentar a referida CND.**

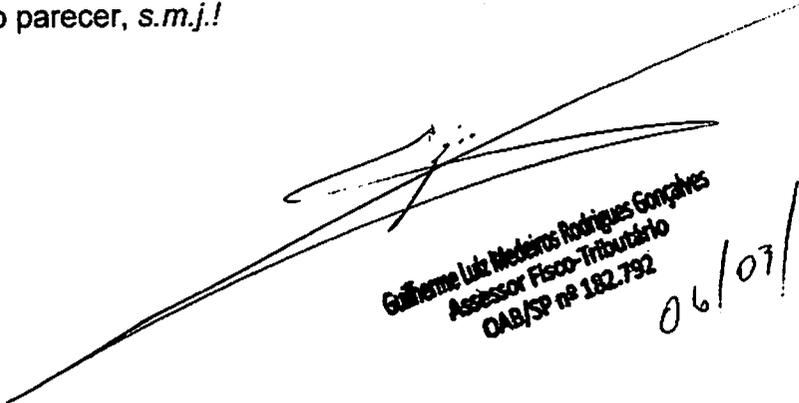


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



Por fim, solicita-se seja extraído cópia deste processo e anexado, em apenso, ao processo principal que se refere a concorrência pública nº 001/05.

É o parecer, *s.m.j.*!


Guilherme Luk Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Fisco-Tributário
OAB/SP nº 182.792

06/07/17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



NOTIFICAÇÃO Nº 015/2017
Processo Administrativo 4008/2017
Concorrência Pública Nº 001/2005

São Roque, 20 de março de 2017.

Objeto: Serviços Públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque

Prezados Senhores,

Encaminho cópia da manifestação do Assessor Fisco-Tributário, Dr. Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves na qual solicita providências desta empresa quanto a regularização da pendência perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, dentro do prazo de validade;

Concede-se à esta empresa o prazo de 10 (dez) dias úteis para solucionar o problema ou apresentar defesa escrita.

Outrossim, esclarecemos que as eventuais penalidades cabíveis estão previstas no Contrato e na Lei 8.666/93.

Desde logo, fica autorizado ao interessado vista e extração de cópias dos autos no Setor de Compras, observadas as formalidades legais.


Eduardo Vieira Domingues
Diretor do Depto. de Administração

À: Viação São Roque Ltda
Rua Jamila Abumanssur Mana, 250
São Roque - SP
CEP: 18.132-620
Fone: (11) 4712-2197 Email:

Sandra Elisa Scopel Carlini - Compras



De: Sandra Elisa Scopel Carlini - Compras <secarlini@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de março de 2017 11:44
Para: 'viacaosaoroque'
Assunto: Notificações
Anexos: Notificação nº 015-2017 - Viação São Roque.pdf; Notificação nº 016-2017 - Viação São Roque.pdf; Notificação nº 017-2017 - Viação São Roque.pdf

Bom dia!

Seguem notificações de nº 15, 16 e 17 / 2017, para conhecimento e demais providências.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Sandra E. Scopel Carlini

Chefe de Divisão de Materiais.

Departamento de Administração - Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8531

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4.668 DE 2017

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 1985; art. 38, § 2º e § 3º, da Lei Federal nº 8.987 de 1995, art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 20, § 4º, da Lei Municipal nº 4.442 de 2015.

COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob o nº 70.946.009/0001-75, com sede à Rua São Paulo, nº 966, Taboão, CEP: 18135-125, São Roque/SP, representado por seu PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES.

COMPROMISSÁRIA: VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 70.947.577/0001-90, com sede à Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250, Vila Domingos, São Roque/SP, representada por sua SÓCIA ADMINISTRADORA, SENHORA ERNESTINA CARRARA DE SOUZA.

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE e a VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA. celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta a fim de que sejam tomadas as devidas providências para que a COMPROMISSÁRIA preste os serviços públicos que lhe foram delegados dentro dos parâmetros contratuais e legais com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo visa estabelecer as condições técnicas, as providências administrativas, a implementação de medidas e os cronogramas de execução necessários à adequação e operação do serviço de transporte coletivo de passageiros, autorizado pela Lei Municipal nº 1.362 de 1984, delegado à COMPROMISSÁRIA por meio da Concorrência nº 01 de 2005.



1.2. Neste ato, a COMPROMISSÁRIA reconhece as constantes inexecuções contratuais por ela cometida manifestando sua vontade em solucionar a celeuma dentro dos parâmetros estabelecidos nesse compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1. A COMPROMISSÁRIA se obriga, inequivocadamente, a cumprir os cronogramas abaixo, observando fielmente os prazos estabelecidos:

CONDUTAS	PRAZOS	METAS
1. Manutenção e Conservação dos veículos	15 dias a partir do envio de relatório pormenorizado pela COMPROMITENTE	Os veículos que continuarem operando, bem como aqueles substituídos, deverão observar o critério mínimo de qualidade, primando pela segurança e conforto dos passageiros (art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.422 de 2015);
2. Observação das linhas definidas	05 dias a partir da assinatura de Termo Aditivo Contratual	A COMPROMISSÁRIA deverá observar fielmente os trajetos e itinerários definidos pela COMPROMITENTE, que segue neste documento como sendo o Anexo I e II;
3. Frequência das linhas definidas	05 dias a partir da assinatura de Termo Aditivo Contratual	A COMPROMISSÁRIA deverá observar os horários e a frequência das linhas definidas pela COMPROMITENTE, que segue neste documento como sendo o Anexo I e II;
4. Regularidade Fiscal e trabalhista	180 dias a partir da assinatura do TAC (Art. 38, § 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.987 de 1995)	A COMPROMISSÁRIA deverá possuir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos municipais, estaduais e federais, incluindo os tributos previdenciários que sejam pertinentes ao seu ramo de atividade;
5. Regularidade Econômico-financeira	120 dias a partir da assinatura do TAC	A COMPROMISSÁRIA deverá demonstrar por meio de Balanço Patrimonial e/ou Demonstração do Resultado do Exercício a boa situação financeira da empresa, considerando o índice de Liquidez Geral, índice de Liquidez Corrente e índice de Solvência Geral

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



SUBSTITUIÇÃO ESCALONADA DA FROTA		
VEÍCULO	QUANTIDADE	PRAZO
Micro Ônibus com 43 lugares (25 sentados e 18 em pé)	3 (três)	Até o dia 03.04.2017
Ônibus	2 (dois)	Até o dia 18.04.2017
Ônibus	5 (cinco)	Até o dia 18.05.2017
Ônibus	10 (dez)	Até o dia 17.07.2017

2.2. Os veículos que serão substituídos conforme o cronograma acima e deverão ser totalmente acessíveis e adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, consoante o Contrato de Concessão e, por força da Lei Federal nº 10.098 de 2000.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

3.1. A COMPROMISSÁRIA reconhece a dificuldade financeira da COMPROMITENTE, razão pela qual concorda que eventual abertura de crédito especial de subsídio mensal dependerá de estudos visando aferir o provável desequilíbrio econômico financeiro.

3.1.A – A apuração do valor do subsídio, bem como o eventual envio a Câmara Municipal de São Roque de projeto de lei dispondo sobre a criação de dotação e abertura de crédito especial no orçamento vigente, será realizada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da obrigação assumida com vencimento em 18.05.2017, conforme o cronograma de veículos, ou, quando a renovação escalonada somar 10 (dez) veículos, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

3.1.B – Sem prejuízo do previsto nas cláusulas anteriores, em decorrência da planilha recém apresentada pela COMPROMISSÁRIA, o valor do subsídio mensal não será inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o qual será devido a partir do cumprimento da obrigação assumida com vencimento em 18.05.2017.

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



3.2. O COMPROMITENTE se obriga a celebrar termo aditivo ao contrato de concessão, visando definir as linhas, itinerários e os horários em um prazo de 05 dias a partir da assinatura do presente instrumento.

3.3. O COMPROMITENTE se obriga a celebrar termo aditivo ao contrato de concessão, visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro por meio de subsídio mensal, caso assim concluam os estudos previstos no item 3.1, em um prazo de 05 dias a partir da conclusão da abertura do crédito especial.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. Caberá à Diretoria de Planejamento e Meio Ambiente, por meio de servidor público designado para este fim, fiscalizar e monitorar todas as ações e medidas descritas neste termo de ajustamento, atestando todos os atos praticados pela COMPROMISSÁRIA.

4.2. À medida que forem cumpridas as obrigações pela COMPROMISSÁRIA, será efetuada a comunicação formal da conclusão à Diretoria de Planejamento e Meio Ambiente, dentro dos prazos estabelecidos, que promoverá as vistorias necessárias para a constatação de seus adimplementos, com os respectivos termos de quitação de cada etapa cumprida.

4.3. No caso de descumprimento de qualquer obrigação ou prazo acordado pela COMPROMISSÁRIA o presente compromisso será imediatamente convertido em processo administrativo de inadimplência, visando a declaração de caducidade da concessão do serviço público de transporte coletivo.

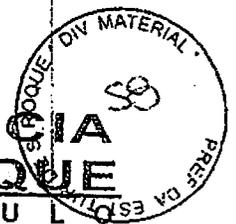
CLÁUSULA QUINTA – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INADIMPLÊNCIA

5.1. No caso da hipótese prevista na cláusula 4.3, O COMPROMITENTE, observando a ampla defesa e o contraditório, dará prosseguimento ao processo administrativo de

cta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L



inadimplência, ocasião em que notificará a empresa no endereço constante no preâmbulo deste instrumento ou no endereço eletrônico viacaosaoroque@uol.com.br, para que no prazo de 15(quinze) dias apresente sua manifestação.

5.1.A Apresentada a defesa mencionada na cláusula anterior, serão, no prazo de 3(três) dias, colhidas as manifestações do Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico, quanto a manifestação apresentada.

5.1.B Na sequência, o procedimento será encaminhado para a decisão do Chefe do Executivo, que a proferirá no prazo de 5(cinco) dias.

5.2. Após julgamento final pelo Chefe do Poder Executivo, ou no caso de revelia da COMPROMISSÁRIA, poderá ser editado Decreto Municipal declarando a caducidade da concessão, independentemente de indenização prévia.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O presente compromisso tem vigência até que sejam cumpridas todas as obrigações e deveres assumidos pela COMPROMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Roque para dirimir as questões decorrentes desse compromisso.

E por estarem ajustados e compromissados, as partes firmam o presente termo de ajustamento de conduta em quatro vias, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos jurídicos e legais.

São Roque, 20 de março de 2017.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

“ESTÂNCIA TURÍSTICA”
ESTADO DE SÃO PAULO



“São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza”

Ao

Departamento de Planejamento

Ref. Concorrência Pública 001/2005

Assunto. Notificação 015/2017

Em 22/03/2017 foi encaminhada via e-mail a **notificação 015/2017** à empresa **Viação São Roque Ltda.**

Da data da publicação foi concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização dos problemas apontados ou apresentação de defesa escrita.

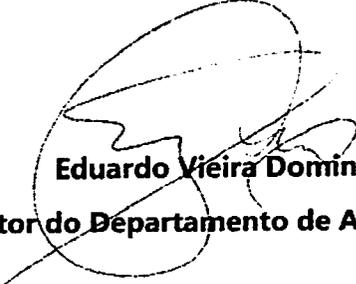
A defesa escrita à notificação não foi apresentada.

No entanto, em 20/03/2017, foi assinado entre a Viação São Roque e esta Prefeitura, um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta constando em sua cláusula segunda o prazo de 180 dias, a partir da assinatura do termo, para a empresa regularizar a sua situação junto a previdência, logo, entendo que a penalidade não poderá ser aplicada.

Logo, encaminho este expediente para conhecimento deste Departamento de Planejamento, conforme disposto no parecer jurídico

Sem mais,

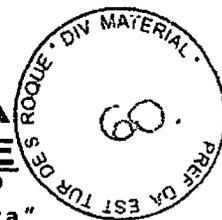
São Roque, 08 de Julho de 2015.


Eduardo Vieira Domingues

Diretor do Departamento de Administração



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
"São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



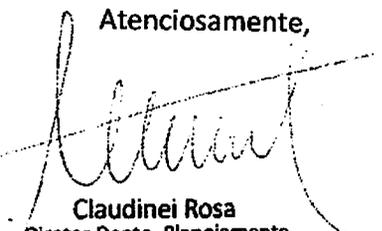
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Ao
Departamento de Administração
Sr. Eduardo Viera Domingues

Ref.: Notificação n.º 015/2017

Ciente quanto aos pareceres do Departamento Jurídico e de Administração.
Ficamos no aguardo do cumprimento no prazo previsto do "item 04 – Regularidade Fiscal e Trabalhista" do Termo de Ajuste de Conduta.

Atenciosamente,



Claudinei Rosa
Diretor Depto. Planejamento
e Meio Ambiente - DPMA
Matr. 16695

São Roque, 11 de julho de 2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao

Departamento de Administração

Sra. Sandra Elisa Scopel Carlini

Ref. Resposta ao Requerimento nº 062/2020

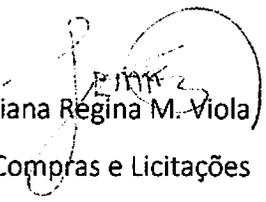
Vereador Guto Issa

Em resposta ao Requerimento supracitado encaminhamos informações pertinentes aos itens 01 – 02 enviando cópias extraídas dos autos dos processos de Inexigibilidade nos anos de 2017, 2018 e 2019, cujas cópias das Certidões solicitadas são parte integrante destes processos.

Referente ao item 03 encaminhamos cópias extraídas dos autos a respeito da notificação nº 015/2017, bem como cópia do Termo de Ajuste de Contas.

A disposição.

São Roque, 03 de agosto de 2020.


Juliana Regina M. Viola

Serviço de Compras e Licitações